



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00016093/2023

Recomendação n. 9, de 26 de setembro de 2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

Considerando os elementos que constam no Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.10.000.000659/2023-69, instaurado para apurar as providências de prevenção e enfrentamento adotadas pelo Instituto Federal do Acre em situações de assédio moral/sexual cometidos contra estudantes/servidora/es no âmbito da instituição;

Considerando que a prática de assédio moral/sexual, é, muitas vezes, subestimada, por confundir-se com pequenas agressões, mas que quando praticadas de maneira sistemática, possuem efeitos destrutivos;

Considerando a dificuldade em apurar se determinada prática configura ato de assédio, em razão de apresentar-se como conduta velada, o que dificulta a produção de provas documental e testemunhal eficazes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que quando perpetrado no âmbito da Administração Pública, pode configurar improbidade administrativa;

Considerando que a prática de assédio moral/sexual constitui violação dos deveres previstos na Lei n. 8.112/90 de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 116, inciso IX); de tratar as pessoas com urbanidade (artigo 116, inciso XI); de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (artigo 116, inciso XII); e de não promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição (art. 117, inciso V); além da previsão de demissão nos casos de incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição (art. 132, inciso V);

Considerando que a Lei n. 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em destaque normatiza sobre a escuta especializada e o depoimento especial;

Considerando que a República Federativa do Brasil, em consonância à disposição constitucional, é membro atuante na comunidade internacional na defesa dos direitos humanos e pela luta contra a discriminação, assinando a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da ONU entre outros;

Considerando que no bojo do procedimento administrativo em epígrafe constatou-se que o IFAC, embora comunicado, no caso concreto, acerca de práticas reiteradas noticiadas por alunas que poderiam caracterizar assédio, mesmo assim, o agente público objeto da denuncia teve acesso às informações das denunciantes. Fato que em tese pode configurar descumprimento do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.431/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que em resposta ao ofício encaminhado em busca de informações, a IFAC comunicou que: **a)** a formulação da política de enfrentamento ao assédio está estimada para um prazo de 180 dias, período por demais longo quanto a um assunto de urgência; **b)** existem medidas de acolhimento das vítimas de assédio voltadas a servidores, mas não aos alunos e comunidade escolar; **c)** possui apenas canais de comunicação genéricos, como ouvidoria e acesso à informação, não demonstrando haver canais adequados para o recebimento e apuração de denúncias, aptos a assegurar o adequado tratamento às vítimas, inclusive com observância ao disposto na Lei n. 13.431/2017.

Considerando, por fim, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (arts. 1º e 3º da Resolução CNMP n. 164/2017),

RECOMENDA ao Instituto Federal do Acre, na pessoa de sua Magnífica Reitora Rosana Cavalcante dos Santos, que:

(i) adote cronograma e plano de trabalho contínuo para ampliar os debates em toda comunidade acadêmica sobre questões de misoginia, homofobia, assédio moral e sexual, limites da liberdade de expressão e discursos de ódio, mediante realização periódica de fóruns, seminários, publicações e outros eventos;

(ii) estabeleça mecanismos especializados e efetivos para apuração de denúncias de práticas de assédio moral e sexual no âmbito da instituição, como o desenvolvimento de canais acessíveis de comunicação, capacitação de servidores envolvidos no tratamento das denúncias, a fim de que possam reconhecer o problema e apurá-lo de forma adequada;

(iii) elabore cartilha sobre o tema, inclusive com contatos telefônicos, email e endereços expressos de como denunciar, com fluxograma de como funcionará o atendimento, conferindo ampla divulgação por toda comunidade acadêmica, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público de possíveis infrações, quando for o caso;e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

(iv) ampliação das medidas de acolhimento das vítimas de assédio existentes, para incluir - além dos servidores - os alunos e a comunidade escolar.

Fixa-se o prazo de 30 dias, para que a destinatária informe se acata a presente recomendação e relate as ações concretas tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui a destinatária pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República